SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001490-28.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Leonardo Henrique Volpiano

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questionou de início sua inclusão perante órgãos de proteção ao crédito por parte do réu, argumentando que nada lhe devia por estar em dia com o pagamento de prestações de contrato de financiamento que haviam celebrado.

Sua pretensão foi acolhida a esse propósito pela sentença de fls. 111/114, rejeitando-se seu pedido para ressarcimento de danos morais que teria suportado.

A reapreciação dessa matéria é agora de rigor, na esteira do v. acórdão de fls. 177/178, emanado do Colendo Colégio Recursal local.

Assim posta a questão pendente de análise, reputo que foram amealhadas provas suficientes de que a inscrição mencionada a fl. 86 não era regular.

Isso porque o documento de fl. 241v. evidencia que o autor tinha disponível o limite de crédito contratado com o réu no importe de R\$ 1.000,00.

Bem por isso, e como sua conta se encontrava negativa em R\$ 357,70 quando foi levado a depósito o cheque de R\$ 134,00 (fl. 242), a conclusão é a de que existia lastro para que o réu promovesse o seu pagamento.

Aliás, assinalo que semelhante procedimento já tinha sido anteriormente adotado pelo réu (por exemplo, em 16/11/2009 o saldo da conta do autor estava negativo em R\$ 733,17 e mesmo assim o réu pagou um cheque de R\$ 198,50, elevando o saldo negativo para R\$ 931,67 – fl. 240), não se sabendo por qual razão não fez o mesmo no episódio em apreço, até porque não ofertou justificativa para tanto.

A conjugação desses elementos conduz à condenação do réu em reparar os danos morais do autor por sua indevida negativação.

Quando da prolação da sentença de fls. 111/114 tal obrigação não foi reconhecida em decorrência da inscrição que, agora, se tem por ilegítima, de sorte que não se aplica à hipótese vertente a regra da Súmula nº 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado na petição inicial, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA